



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.907.07-91

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SEMPLA. Glosa afastada. Irregularidade mantida. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 19, I, Dec. Mun. 43.731/03. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 1º, § 2º, III, 'b', Instr. 03/11-TCMSP. Res. 04/11-TCMSP. Art. 137, parágrafo único, RITCMSP.

2.742ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e dos voluntários interpostos, pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por Márcia Pagotti uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento parcial aos recursos, apenas para desonerar a servidora do recolhimento do valor glosado, nos termos da Instrução 03/2011, deste Tribunal, ante a ausência de dolo, culpa ou má-fé do agente público, com a manutenção da irregularidade constatada.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator que negou-lhes provimento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as providências de praxe, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.



Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos a prestação de contas de adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Planejamento à servidora Márcia Pagotti, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator Maurício Faria, às folhas 20/21, acolheu parcialmente a prestação de contas, e deu quitação ao responsável pelo valor de R\$ 910,26 (novecentos e dez reais e vinte e seis centavos), glosando as despesas de folhas 14 a 17 do Processo Administrativo, no montante de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), por contrariarem o disposto no inciso I, do artigo 19, do Decreto Municipal nº 43.731/03, combinado com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 10.513/88.

Os autos foram redistribuídos, tendo em vista a interposição de recurso “ex officio”, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 24/29) e a interessada interpuseram recurso contra a Respeitável Decisão Singular proferida, requerendo a sua modificação, de modo a serem acolhidas as contas prestadas e cancelada a glosa imposta.

Em análise dos recursos interpostos, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral deste Tribunal opinaram pelo conhecimento dos recursos em exame e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se a decisão recorrida, bem como a glosa aplicada, visto que não trouxeram fatos novos capazes de modificar o quanto decidido.



É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO dos recursos “ex officio” e voluntários interpostos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, por não trazerem aos presentes autos fatos novos capazes de reformular a Respeitável Decisão Recorrida, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entretanto, **DESOBRIGO** a servidora de repor o valor da glosa aos cofres públicos, uma vez que a infração não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo 2º, do artigo 1º, da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos.

Declaração de voto proferida pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Pelo conhecimento do Recurso “ex officio” por regimental e dos voluntários interpostos pela Procuradoria e pela interessada, uma vez que presentes os pressupostos correspondentes.

No mérito, dou provimento parcial aos apelos, apenas para desonerar a servidora do recolhimento do valor glosado, nos termos da Instrução 03/2011, ante a ausência de dolo, culpa ou má-fé do agente público, com a manutenção da irregularidade constatada.